

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1294/81 (DRE-LESTE nº 2108/81)
INTERESSADA : ELENICE DE MATOS DEO PALATA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 236/82 - CESG - APROVADO EM 25/2/82.

1. HISTÓRICO

A aluna ELENICE DE MATOS DEO PALATA dirige-se ao Conselho Estadual de Educação solicitando convalidação dos atos escolares por ela praticados.

Apresenta documentação que permite constatar ter realizado os cursos seguintes:

- concluiu o 1º grau em 1973, no Colégio Estadual de Três Fronteiras, em Três Fronteiras, SP;
- em 1974 e 1975, cursou a 1ª e a 2ª série do 2º grau-Ciências Físicas e Biológicas na EEPSP de Três Fronteiras, em Três Fronteiras;
- em 1976, concluiu o 2º grau, na mesma escola, atualmente EEPSP "Miguel Renda";
- em 1977, cursou a 3ª série do 2º grau - Área de Educação na EEPSP "Prof. Itael de Matos", em Santa Fé do Sul, SP, conforme Histórico Escolar em anexo.

Transferindo sua residência, matriculou-se no Instituto de Educação Santo Antônio, em Suzano, SP, na 4ª série do Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1979, tendo sido aprovada.

Solicitando posteriormente, a este Estabelecimento de Ensino, o diploma a que faria jus, foi informada de não ter direito ao mesmo em virtude de a carga horária cumprida não atender à legislação vigente.

O protocolado foi baixado em diligência para que o Instituto de Educação Santo Antônio e as autoridades de Ensino se manifestassem.

Informado, voltou ao Conselho com a seguinte informação do Supervisor de Ensino da Unidade:

"Conforme informação do Sr. Otto Carlos Brasil de Rezende, diretor do Instituto de Educação Suzanense, ex Instituto de Educação Santo Antônio, não há qualquer irregularidade em relação aos estudos realizados pela interessada. Por outro lado, esclarece o Sr. Diretor que providências já estão sendo tomadas, no sentido de acertar o lançamento da Carga Horária no Diploma, única razão pela qual o mesmo não havia sido expedido.

PROCESSO CEE: 1294/81

PARECER CEE: 236/82

fls.02

Diante do exposto, e tendo em vista que os livros de escrituração da época apresentem registros regulares em relação à aluna, concluímos pela autenticidade de estudos realizados, pela mesma. Sugerimos que cópia da presente informação seja

encaminhada à escola para ciência".

2. APRECIÇÃO

Para nos assegurarmos de que a vida escolar da interessada está inteiramente regular, faz-se necessário o exame da situação face ao disposto na Del. CEI nº 21/76 que regulamenta a Habilitação de 2º Grau para o Magistério a partir da data de sua homologação, em 21.1.77, e da legislação anterior a essa data.

Vejamos: A Del. CEE nº 21/76 previu no seu artigo 12, que os alunos matriculados em 1977 na 3ª série ou 4ª da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério poderiam concluir seus estudos nos termos estabelecidos na Del. CEE nº 20/74.

Em 1976 (Resol SE 64/76) a Secretaria de Estado da Educação havia procedido a adaptação de seu quadro curricular referente a essa habilitação, para as 3ª e 4ª séries, o ajustamento à Del. CE 20/74.

Foi esse quadro curricular que a aluna cumpriu na 3ª série da EEPSP "Prof. Itael de Matos" de Santa Fé do Sul (fls. 11), depois da conclusão do 2º grau na EEPSP de Três Fronteiras, SP.

A Del. CEE nº 20/74 dispunha que o currículo das escolas que ofereciam a Habilitação seria organizado de acordo com os Pareceres CFE 45/72 e 349/72.

Que prevêem esses Pareceres? Em resumo:

1. carga horária total: 2.900 horas para cursos de 4 séries;
2. formação Especial a partir da 2ª série;
3. matérias de Educação Geral - Núcleo Comum e art. 7º da Lei 5692/71;
4. matérias de Formação Especial - Mínimos Profissionalizantes: Fundamentos de Educação (Psicológicos, Biológicos, Sociológicos e Filosóficos); Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, Didática, incluindo Prática do Ensino, Estágio Supervisionado;
5. carga Horária da Formação Especial = 1.200 horas/aula;
6. na 4ª série: Aprofundamentos de Estudos em uma das seguintes áreas: Pré-Escola ou 1ª e 2ª séries do 1º grau ou 3ª e 4ª séries do 1º grau.

Aparentemente a situação da aluna é regular como afirma o Sr. Diretor da Escola, será regular se a aluna cumpriu os mínimos acima especificados, o que precisa ser verificado pela Supervisão da escola.

3. CONCLUSÃO

A situação escolar da aluna ELENICE DE MATOS DEO PALATA, do Instituto Santo Antônio, de Suzano, deverá ser verificada pelo Supervisor da Unidade, em face da orientação contida no Parecer. Se conforme, poderá ser-lhe expedido o competente diploma. Caso contrário, deverá integralizar os mínimos relacionados nos itens de 1 a 6 da Apreciação, antes da expedição de seu diploma.

CESG, em 09 de fevereiro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli. O Cons^o Bahij Amin Aur votou com restrições.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1982.

a) CONS^o BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente- no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente